



440
m

COMARCA DE VENÂNCIO AIRES

1ª VARA

Rua Berlim da Cruz, 1306

Nº de Ordem:

Processo nº:

077/1.03.0001570-4

Natureza:

Concordata Preventiva

:

Concordatário:

Bohmer Indústria de Carrocerias e Móveis Ltda ME

Juiz Prolator:

Juiz de Direito - Dr. João Francisco Goulart Borges

Data:

08/09/2009

Vistos etc.

Cuida-se de concordata preventiva de iniciativa de BOHMER INDÚSTRIA DE CARROCERIAS E MÓVEIS LTDA., CGC nº 90.609.181/0001-40, representada por seus sócio Arno João Bohn e Pedro Melchior Bertagnolli, empresa à época estabelecida em Grão Pará, neste Município, ação esta aforada em 31 de julho de 1989.

Propôs o pagamento dos credores quirografários listados às fls. 21/23, integralmente, na forma do art. 156, § 1º do Dec. Lei nº 7661/45, sendo 2/5 no primeiro ano e 3/5 no segundo, inclusive os juros de 12% a.a.

Consta às fls. 133/134 que a concordatária efetuou o pagamento de 2/5 dos créditos quirografários, em 22-10-1990, no valor de CR\$42.408,00. Posteriormente, (fls. 139/143) pagou a segunda parcela os créditos habilitados, depositando em contas individualizadas junto a Caixa Econômica Federal (fl. 138).

Posteriormente, às fls. 159/161, o comissário constatou que os valores pertencentes a cada um dos credores quirografários foram depositados em contas bancárias individualizadas e não remuneradas (fls. 159/161 e 283), os quais perderam o valor monetário em face da inflação, tendo a CEF justificado que a não remuneração se deveu a conversão para a nova moeda da época, o Real, em data de 01-07-1994, ficando as mesmas com saldo inferior a 2 URF, valor este exigido para remuneração na ocasião.

A empresa autora requereu (fl. 273) que fosse declarado, por sentença, o cumprimento da concordata, porquanto havia cumprido todas as obrigações a que se comprometeu.

O síndico informou que a concordatária encerrou suas atividades há vários anos (fl. 340/341), renunciando ao encargo (fl. 360), após omitir-se quanto a apresentação do seu relatório de atividades.



Novo comissário foi nomeado, o qual apresentou relatório das fls. 367/378, requerendo a intimação dos sócios para que dissessem quanto a possibilidade de pagamento dos credores, evitando-se a quebra.

O sócio requereu a atualização dos valores (fls. 392), o que foi feito às fl. 424.

O Detran, o CRI e a receita federal foram consultados a respeito da existência de bens em nome da concordatária e seus sócios. Como resposta, não foram encontrados veículos, bens imóveis, e a empresa apresentou declaração de inatividade (fls. 394, 198/403.

Anexado aos autos os extratos da conta junto ao Banrisul (fl. 404/418.

O sócio não se manifestou ao ser intimado quanto ao interesse no pagamento das dívidas (fl. 432).

O Ministério público manifestou-se pela quebra da empresa, considerando que a empresa encerrou suas atividades.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

A teor do art. 192 da Lei nº 11.101/05, os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, continuarão sob regência do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.

No caso dos autos, a empresa concordatária já encerrou suas atividades há bastante tempo, sendo que os sócios não demonstraram qualquer interesse quanto ao pagamento dos créditos relacionados nestes autos.

A empresa sustenta que cumpriu sua obrigação ao efetuar os depósitos, mas se os credores não foram pagos não se pode declarar cumprida a concordata (fls. 273). Os depósitos judiciais não constituem pagamento, pois permanecem sob a disponibilidade da empresa e continuam a integrar-lhe o patrimônio.

Os valores depositados em 22-10-1990, guias de fls. 133/134, referentes ao pagamento de 2/5, teriam sido corrigidos desde o início até o advento do Plano Real, em 1994, quando a moeda foi convertida, conforme informação da instituição bancária (fl. 268).

O caso, portanto, é de rescisão da concordata e a sua convalidação em falência, inclusive no que concerne ao patrimônio dos sócios que, na hipótese, responde pelas dívidas, dado o encerramento das atividades da empresa.

Neste sentido o julgado que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVALIDAÇÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA EM FALÊNCIA.

Prestações não pagas, vencidas há mais de dez anos e pagamento efetuado diretamente a alguns credores. Hipóteses de rescisão



441
M

previstas no artigo 150, I e II, do Decreto-Lei 7.661/45. Decisão confirmada. Recurso improvido.

(Agravado de Instrumento nº 2007.039664-1, 4ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Lédio Rosa de Andrade, unânime, DJ 14.07.2008).

Na hipótese, ainda que a pesquisa patrimonial não tenha resultado positiva, é o caso de se determinar a restrição judicial de indisponibilidade sobre os bens dos sócios com base no artigo 14, VI, do Decreto-Lei 7.661/45, aplicável ao caso em tela a teor do que estabelece o art. 192 da Lei 11.101/2005.

Ressalte-se que a providência encontra amparo atualmente no artigo 99, inciso VII, da Lei nº 11.101/05.

Destaco os seguintes julgados:

FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO. O ato de decretação de indisponibilidade de bens dos sócios, determinada pelo juízo da falência, que não implica em afronta ao direito de propriedade. Uma vez não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, não se mostra possível o acolhimento do pedido de liminar, consistente na desconstituição da restrição de indisponibilidade de imóvel, determinada pelo juízo da falência. Alegações atinentes a supostas irregularidades do processo falimentar que não são possíveis de enfrentamento, pois constituem matéria estranha aos limites dos embargos de terceiro. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70022324727, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. 1. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pode o juiz, quando da decretação da falência, cautelarmente, determinar a indisponibilidade dos bens dos sócios, até a apuração de eventuais crimes falimentares por eles cometidos. 2. A indisponibilidade dos bens dos sócios da falida não afronta o direito de propriedade, pois não afeta a titularidade dominial, cuidando-se de medida instrumental, que visa a impedir a alienação de bens em prejuízo de credores da massa falida e de terceiros de boa-fé. 3. A concessão da antecipação de tutela, conforme determina o artigo 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, pressupõe que a parte demonstre a verossimilhança do direito e o perigo da demora, o que não se verifica no caso em tela. 4. Desprovisionamento do recurso. (Agravado de Instrumento Nº 70021673827, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 05/12/2007).

FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO ADMINISTRADOR. Indeferimento do pedido do agravante, de



liberação dos respectivos bens, os quais foram alvo de incapacidade na sentença que decretou a falência da empresa da qual seria sócio e administrador, mantida, porquanto encontra respaldo no art. 798 do CPC. Por outro lado, o agravante, sequer recorreu, como lhe cabia, da sentença onde foi determinada a referida incapacidade. Ademais, consta ter sido instaurado inquérito judicial e o agravante acabou sendo denunciado por incursão nas sanções do art. 186, VI, do D.L. nº 7.661/45. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70013157821, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, julgado em 07/12/2005).

FALÊNCIA, LIBERAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE UM DOS SÓCIOS DA FALIDA, INDEFERIMENTO. É de ser mantida a decisão agravada, que indeferiu a indisponibilidade do imóvel de propriedade de um dos sócios da falida, porque determinada por ocasião da sentença que decretou a quebra, sem que houvesse qualquer irregularidade, particularmente, da requerente da falência. Por outro lado, foi instaurado inquérito judicial e recebida denúncia oferecida contra o sócio. Predomínio do interesse da Massa Falida sobre o interesse individual da agravante, através da execução que intentou contra o sócio, mesmo com garantia hipotecária. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70010277119, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, julgado em 12/05/2005).

Por fim, convém salientar que a simples restrição de indisponibilidade sobre os bens dos agravantes não lhes causam prejuízos, na medida em que não é retirada a posse nem limita o uso dos bens em questão, podendo aqueles utilizá-los, o que só não acontecerá caso venha ser o patrimônio em questão objeto de arrecadação pela Massa.

Em que pese o transcurso de todos estes anos, não se pode olvidar que o prazo devido para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso de seu pedido e que o retardamento de qualquer pagamento faz incidir necessariamente a correção monetária e juros, até a data da decretação da quebra. Enfim deixando, a concordatária, de pagar a totalidade da prestação na época em que esta sujeita à rescisão da concordata, a qual deve ser convalidada em falência, a teor do artigo 150, inciso I do Decreto-Lei 7.661/45.

Os depósitos perderam a expressão monetária certamente por força dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos do Governo Federal

Ocorre que, consoante jurisprudência pacificada no STJ e STF, são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, no Plano Verão, os expurgos de 42,72%, em janeiro/89, e 10,14%, em fevereiro/89. Já quanto ao Plano Collor I, são cabíveis os expurgos de 84,32%, em março/90, de 44,80%, em abril/90, de 9,55%, em junho/90, de 12,92%, em julho/90. Em relação ao Plano



442
M

Collor II, são cabíveis os expurgos de 13,69%, em janeiro/91 e 13,90%, em março/91. A partir do momento em que os índices de atualização foram aplicados de forma incorreta, a diferença a que faz jus a empresa autora passa a ter seu valor corroído pela inflação. Assim, infere-se que a partir daquele momento é que deve haver a incidência de correção monetária, garantido, com isso, a recomposição plena do valor real da moeda.

Relativamente a correção monetária dos depósitos judiciais, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. SÚMULA 271/STJ.

1. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula nº 179/STJ: **"O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, é responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."**

2. "A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário" (Súmula 271/STJ).

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude.

4. In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. (Precedentes: REsp 665.739/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25/04.2005; REsp 716.613/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.05.2005).

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 887302/SP (2006/0170235-2), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux, j. 15.04.2008, unânime, DJ 14.05.2008).

Diante do exposto, DECRETO A FALÊNCIA da concordatária BOHMBER INDÚSTRIA DE CARROCERIAS E MÓVEIS LTDA., como determina o art. 175, § 1º, I, da Lei de Falências, fixando o termo legal na data do pedido de concordata preventiva, determinando a adoção das seguintes providências:



1. NOMEIO síndico, de forma sucessiva, devendo ser simultaneamente intimados a dizer se aceitam ou não o encargo, sendo que ficarão sem efeito as nomeações subsequentes, se a aceitação for manifestada por algum dos precedentes: o Dr. Fabrício Nedel Scalzilli; o profissional que o maior credor indicar.

2. INTIMEM-SE o falido a cumprir os itens do art. 34 da Lei Falimentar

3. REQUISITEM-SE e apensem-se todas as execuções existentes contra o requerido, que ficam suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, e/ou aquelas onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais.

4. CUMPRAM-SE, de parte do cartório, as diligências próprias, especialmente as tratadas nos arts. 15 e 16 e § único, da Lei Falimentar.

5. FIXO o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 82 da LF;

6. OFICIEM-SE aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas do requerido, bloqueadas e solicitando informes dos saldos. Oficie-se a Junta Comercial para que forneçam o estatuto social e suas alterações, bem como informem sobre outras empresas em nome dos sócios; oficie-se aos estabelecimentos bancários onde se encontram os depósitos efetuados nos autos, para que enviem o cálculo evolutivo da dívida, discriminando correção monetária e juros, desde a data do depósito, bem como o saldo atualizado, devendo o cartório enviar cópia da guia de depósito respectiva.

Termo legal da falência é de sessenta (60) dias, contados da distribuição do pedido de falência.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Venâncio Aires, 08 de setembro de 2009.

João Francisco Goulart Borges,
Juiz de Direito